

SOBERANIA NA AMAZÔNIA LEGAL SOB O ENFOQUE DA DOUTRINA JURÍDICA AMBIENTAL BRASILEIRA

Raimundo P. Pontes Filho*

RESUMO

Este artigo trata do princípio da Soberania Nacional na Amazônia Legal, sob enfoque da doutrina jurídica ambiental brasileira, considerando o contexto contemporâneo de globalização do capitalismo neoliberal, da crescente escassez dos recursos naturais do planeta e das peculiaridades ambientais da Amazônia Legal, que a tornam alvo direto de interesses externos e pressões geopolíticas. Verificou-se ao longo da pesquisa, na qual se fundamenta este artigo, que tais interesses e pressões, oriundas geralmente de Estados mais influentes junto às forças hegemônicas internacionais, constituem-se quase sempre em manifestações questionadoras da soberania nacional brasileira sobre a referida região, inclusive sob a forma de propostas de constituição de um ordenamento jurídico mundial, que alcançaria os diversos ramos de direito, sobrepondo-se aos ordenamentos normativos internos e, portanto, desconstituindo a primazia da soberania do direito nacional em favor de um direito global, abrindo espaço, com isso, para composição de uma gerência internacional de espaços relevantes, como a Amazônia. Ao analisarmos essa problemática, entendeu-se que esse movimento tendente à globalização jurídica quando não ignora os efeitos sobre certos valores consagrados como direitos irrenunciáveis no Ocidente, tais como os direitos humanos e sociais, a democracia, o respeito à diversidade étnica e à pluralidade cultural, não sabe como lhes dar garantias ou evitar que os mesmos sejam gradualmente ou abruptamente eliminados. Concluiu-se, enfim, que essa orientação a uma globalização jurídica e à relativização da soberania nacional não é acolhida entre os enfoques da doutrina jurídica ambiental brasileira, que adota como fundamento básico, em suas diversas vertentes do direito ambiental, desde as que o entendem como direito público às que o compreendem como direito difuso, a primazia do princípio da soberania nacional sobre os recursos e os espaços do território brasileiro, nele incluído a Amazônia Legal.

PALAVRAS-CHAVE: SOBERANIA NACIONAL - AMAZÔNIA LEGAL - GLOBALIZAÇÃO.

ABSTRACT

This article deals with the national sovereignty principle and its effects on the Legal Amazonic Area (a legally defined area within then Brazilian territory), from the Brazilian juridical doctrine view, taking into account the contemporary context, mainly the globalisation of international capitalism and the increasing scarcity of planetary natural resources, as well as the environmental features of Legal Amazonic Area, which made it became a direct target of foreign interests and geopolitical pressures. There was verified, throughout the research, that such interests and pressures, generally originated in the most influent States on the international hegemonical powers, constitute themselves, almost always, of challenging manifestations of the Brazilian national sovereignty over the mentioned region, also through the proposal of creation of a world juridical order, which would reach several legal specialities, overwhelming the internal normative orders and giving pace to a global order. It was analysed that such movement towards juridical globalisation, when not keeping the effects over some values generally accepted as rights in the West, are seem as irrenunciabile conquests, such as human and social rights, democracy, respect towards ethnical diversity and cultural plurality, does not know how to grant them or avoid its destruction. It is concluded, finally, that this orientation towards the juridical globalisation and relativisation of national sovereignty is not adopted by the approaches of the Brazilian environmental juridical doctrine, which takes it as its underpinning, in the several directions of environmental law, from the ones that seem these rights as public to the others, that define them as diffuse, the dominande of the principle of national sovereignty over the natural resources and within the Brazilian territory, being included in it the Legal Amazonic Area.

KEYWORDS: NATIONAL SOVEREIGNTY - LEGAL AMAZONIC AREA - GLOBALISATION.

INTRODUÇÃO

Esta obra pretende analisar o princípio da soberania nacional na Amazônia legal sob a ótica da doutrina jurídica ambiental brasileira.

* É professor universitário e delegado, graduado em Ciências Sociais e em Direito pela UFAM (Universidade Federal do Amazonas) e mestre em Direito Ambiental pela UEA (Universidade do Estado do Amazonas).

Demarcar os enfoques predominantes na ciência jurídica ambiental brasileira, tratando do princípio da soberania nacional sobre os recursos ambientais da Amazônia Legal, é requisito essencial para se lançar em pesquisa mais ampla sobre a matéria, seja em termos de direito ambiental comparado seja em termos de direito internacional público.

Parte-se, por conta disso, das seguintes problemáticas:

a) Qual(is) enfoque(s) predomina(m) na doutrina jurídica ambiental brasileira na questão do princípio da soberania nacional na Amazônia legal?

b) Como se posiciona na análise da soberania nacional e das principais doutrinas jurídicas relativizadoras dessa soberania, considerando o contexto de globalização do capitalismo, em sua fase neoliberal, e de crescente escassez de recursos naturais do planeta?

São esses os eixos interrogativos norteadores desta pesquisa.

A partir da clareza quanto à visão analítica e ao posicionamento predominante da doutrina jurídica ambiental pátria sobre a questão da soberania na Amazônia, poder-se-á empreender posteriormente estudos e pesquisas mais profundas, tanto no plano do direito comparado quanto na esfera do direito ambiental internacional.

No que se refere aos aspectos metodológicos, tendo em vista o objetivo desse estudo – analisar o princípio da soberania nacional na Amazônia legal sob a ótica da doutrina jurídica ambiental brasileira, considerando o enfoque do ordenamento legal brasileiro e o contexto de globalização do capitalismo neoliberal e de crescente escassez dos recursos naturais –, requer-se a interação de procedimentos metodológicos, prevalecendo os de pesquisa qualitativa.

Diante dessas razões, evidencia-se, enfim, a relevância desse estudo, cujo objeto delimita-se à análise da doutrina produzida pela ciência jurídica ambiental brasileira sobre a questão da soberania nacional na Amazônia Legal.

O PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL NA AMAZÔNIA LEGAL SOB O ENFOQUE DA DOUTRINA JURÍDICA AMBIENTAL BRASILEIRA

Para o cientista jurídico austríaco Hans Kelsen, a questão da primazia da soberania estava diretamente vinculada à questão de superioridade ou não do direito internacional sobre a ordem jurídica nacional:

“Assim, a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não ordem superior ao Direito nacional.” (KELSEN;1998:544)

Pode-se tender a ver um paradoxo ou antagonismo que conduza a perceber a soberania e o Direito internacional como realidades mutuamente excludentes. Um duelo do qual resulte somente um dos institutos jurídicos, como há muito tem sido tomado por inúmeros doutrinadores. Uma visão maniqueísta de dois fenômenos que resultam da mesma realidade – o Estado moderno.

Sobre esse surgimento no tempo, observou o prof. Paulo Bonavides ao tratar da soberania, podendo, sem dúvida, ser do mesmo modo estas palavras aplicáveis ao Direito internacional:

“Histórico, porquanto a Antigüidade o desconheceu em suas formas de organização política. Haja vista o exemplo da polis grega, do Estado-cidade na Grécia clássica. A soberania surge apenas com o advento do Estado moderno, sem que nada por outra parte lhe assegure, de futuro, a continuidade” (BONAVIDES; 2000:122.)

Embora se arme de lógica a proposição kelseniana, soberania e Direito internacional não necessariamente estão sempre em oposição, mesmo porque ambos são fenômenos resultantes da modernidade que se firmaram um diante do outro.

O Direito internacional sobressaiu-se especialmente quando diante de questões de disputa envolvendo Estados soberanos. Nasceu como solução aos possíveis conflitos entre esses, reafirmando assim sua importância como instrumento jurídico de pactos entre Estados soberanos. Mais do que negar, o direito internacional é a afirmação da soberania dos Estados nacionais, na medida em que sem a existência dessa, poder-se-ia cair num vazio ao se falar em direito internacional quando ocorrência da hipótese de existência de uma única potência ou bloco econômico soberano. O fato de se confrontarem freqüentemente não significa que se excluem, pelo contrário, apenas se reafirmam, pois são dimensões de uma mesma realidade dialética: as transformações do Estado em face de suas relações internas e principalmente internacionais.

Compartilha dessa leitura Isabelle Duplessis¹, em seu artigo *Os Fundamentos Filosóficos e Jurídicos de uma Comunidade Internacional*, ao tratar da relação entre soberania e comunidade internacional, propondo a seguinte leitura:

“Gostaríamos, assim, de conservar as idéias de soberania e de comunidade internacional, na tentativa de uma releitura conjunta desses dois termos. Inicialmente, e por uma simples mudança de perspectiva, não se poderia entender a idéia de soberania sem a de comunidade internacional, uma vez que somente é possível pensar a soberania com relação a uma individuação, uma

¹ A interpretação de uma interação necessário entre soberania e comunidade internacional, enquanto realidade que não se eliminam ou excluem, de Isabelle Duplessis está em seu artigo: *Fundamentos Filosóficos e Jurídicos de uma Comunidade Internacional*. In: Impulso: direito e globalização. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo: Unimep. Vol 14, nº 33, p. 37, jan./abr. 2003.

singularização. Essa individuação passa obrigatoriamente pelo reconhecimento dado pelos outros Estados às práticas políticas e institucionais de uma nação em particular. A comunidade internacional funciona como condição indispensável, pois permite a individuação e a individualidade dos Estados. Tal individualidade completa-se apenas na presença do Outro, sob o olhar dos outros. Diante da alteridade, o Estado nacional se dá conta de sua singularidade, toma consciência de sua condição de ator internacional.”(DUPLESSIS; 2003:37)

A construção histórica do próprio Direito Internacional (DI), inclusive em matéria de meio ambiente ou de proteção ambiental, encarregou-se de manter (Estocolmo, 1972) e de reiterar (Rio, 1992) o princípio da soberania, em que pesem as mais diversas formas de pressão por parte de nações influentes junto às forças hegemônicas internacionais, tal como se pode demonstrar a partir das Declarações das respectivas Conferências Internacionais.

Em Estocolmo, Suécia, 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, a comunidade internacional dispôs acerca da matéria da soberania sobre os recursos ambientais que:

“Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades de que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.” (Princípio 21, Declaração de Estocolmo, 1972) (Grifo nosso)

No Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a referida comunidade internacional, diante do problema da soberania, reafirmou:

“Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.” (Princípio 2, Declaração do Rio, 1992) (Grifo nosso)

Vê-se, com isso, que o Direito Internacional têm sido construído paralela e interdependentemente à noção de soberania, convivendo em seu cotidiano com esta noção fundamental, criada a partir da invenção do Estado moderno, e se fortalecendo, apesar das crises cíclicas oriundas de fatos que estremecem as relações entre atores decisivos do cenário internacional, tais como o atentado terrorista de onze de setembro de 2001, a invasão do Iraque por forças ocidentais lideradas pelos Estados Unidos sem autorização da ONU e o atentado em Madri, em 11 de março de 2004.

Abordando-se, todavia, especificamente a questão do meio ambiente em direito internacional, essa referência contundente ao princípio da soberania, nas duas conferências de maior relevância histórica das Nações Unidas sobre meio ambiente, não ocorreu à-toa.

Na realidade, são reflexos das pressões existentes entre as forças internacionais e os Estados de menor influência ou poder junto à comunidade internacional. Geraldo Eulálio, em sua obra *Direito ambiental internacional*, explica o contexto que levou a esse fato da seguinte forma: “Ocorre que, em 1992 como em 1972, houve forte pressão contra a adoção do Princípio, tanto assim que a Resolução 44/228, de 1989, julgou importante insistir na tese.” (NASCIMENTO E SILVA; 2002: 52)

Buscando enfraquecer e paulatinamente eliminar o princípio da soberania, alguns países industrializados trabalharam contra este princípio, próximo à Eco-92, incluindo-se aí o argumento do *dever de ingerência*, o que instigou as demais nações a reagir, inclusive o Brasil, uma vez que, tal como justifica o embaixador Paulo de Tarso, citado por Geraldo Eulálio:

“as pressões incluem um chamado à ingerência externa no tratamento de problemas ambientais da Amazônia brasileira, sugerindo-se que o Brasil abra mão de parte de sua soberania e avalize a criação de uma entidade supranacional para velar pela preservação ambiental da região.” (NASCIMENTO E SILVA; 2002: 52)

A tese do *dever de ingerência* afeta e procura relativizar diretamente a soberania nacional, podendo ensejar possíveis intervenções, como esclarece o professor Eulálio Nascimento:

“O chamado dever de ingerência, bem mais drástico do que um direito de ingerência, está ligado à noção de enforcement, ou seja, de execução em caso de dano ambiental, que, por sua vez, está ligada a outro problema sumamente complexo, ou seja, a responsabilidade internacional.” (NASCIMENTO E SILVA; 2002: 52)

Além disso, sabe-se não ser de hoje a desigualdade no tratamento dispensado aos países que compõe a comunidade internacional, tendo alguns Estados soberanos um peso bem maior do que outros, chegando aqueles, muitas vezes, a desobedecer e até mesmo a contrariar as decisões das Nações Unidas, o que mobilizou ainda mais os países de menor poder junto às forças hegemônicas para defender e reiterar o princípio da soberania.

Esse movimento de posições contrárias quanto à soberania diante das questões de meio ambiente, entre Estados poderosos e Estados de menor poder, teve sua justificativa assim exposta sucintamente pelo professor Geraldo Eulálio:

“Considerando que os principais danos ao meio ambiente são atribuíveis às potências industriais, a dúvida que existe consiste em saber se, na hipótese de má conduta pelos Estados Unidos, Grã-bretanha, Alemanha ou Rússia, uma

entidade supranacional teria poderes para julgar e punir um dos citados países. Daí o empenho dos países mais débeis em insistir, durante a Conferência do Rio e durante os trabalhos preparatórios, que a referência ao direito soberano de explorar os recursos naturais de conformidade com a sua política ambiental fosse mantida.” (NASCIMENTO E SILVA; 2002: 54)

Tal orientação com respeito à soberania, por parte do que o autor nomeou de *países mais débeis*, tomou proporções ainda mais profundas, alcançando a biodiversidade, ou seja, os países mais pobres, sentindo-se pressionados pelos mais poderosos, fizeram questão de referir-se à diversidade biológica como parte do patrimônio ambiental, submetido ao princípio da soberania nacional. Em decorrência dessa disposição política da maioria dos Estados que integram as Nações Unidas, fez constar e submeteu também a Convenção sobre Diversidade Biológica à soberania nacional:

“O fato é que a Conferência não só reiterou os termos do Princípio 21 de Estocolmo, mas deu mais um passo em defesa do princípio ao incluí-lo na Convenção sobre Diversidade Biológica, isto é, deixou de ser, neste particular, uma mera recomendação, pois passou a ser direito escrito, ou seja, de implementação para as partes contratantes.” (NASCIMENTO E SILVA; 2002: 54)

O resultado no plano do direito ambiental internacional constituiu-se, portanto, praticamente no inverso. As pressões dos países industrializados – que já devastaram a maior parte de seu ambiente e não dispõem de recursos ambientais suficientes para se manterem – sobre os países em desenvolvimento e pobres, que reúnem o que ainda resta do patrimônio ambiental industrializável do planeta, acabaram reforçando o princípio da soberania nacional nas Conferências internacionais promovidas pelas Nações Unidas sobre a matéria ambiental.

Isso não significa dizer que a soberania deixou de ser uma regra combatida e atacada pelos países poderosos, pela globalização neoliberal e por boa parte dos estudiosos internacionalistas² do direito, especialmente a dos países sul-americanos, como o Brasil no que se refere à Amazônia Legal.

Nem tampouco significa que a soberania dos Estados nacionais pode ser exercida absoluta, totalitária, arbitrária e imperialmente, de modo a renegar os valores políticos herdados como fundamentais da tradição liberal: a democracia, a liberdade, o individualismo e, mais recentemente, o discurso do desenvolvimento sustentável.

² Segundo Paulo Bonavides: *“Os internacionalistas são homens que vêem sempre com suspeição o princípio da soberania. Não apenas com suspeição, senão como se fora ele obstáculo à realização da comunidade internacional, à positivação do direito internacional, à passagem do direito internacional, de um direito de bases meramente contratuais, apoiado em princípios de direito natural, de fundamentos tão-somente éticos*

A comunidade internacional sempre interagiu considerando a regra da soberania nacional, tendo havido sua relativização quando diante de abusos e catástrofes cometidas como aquelas praticadas pelo nazifacismo e, em menos tempo, as de Kosovo, constituindo-se em bizarras situações produzidas muito mais por uma geração de governantes e seus contextos do que pelo exercício arbitrário tão-somente da regra da soberania nacional.

Do mesmo modo, o direito internacional passou a se fortalecer, em especial, por causa da soberania, principalmente nos casos de conflitos e pendências entre Estados soberanos, além de questões globais mais recentemente propostas por organismos internacionais oriundos do interesse da sociedade de massa, reivindicadores de causas como os direitos humanos e o meio ambiente, possibilitando-nos a leitura de que o direito internacional mais se firmou e ganhou do que enfraqueceu ou perdeu em interação com a soberania nacional.

Isso também se visualiza claramente, desde logo, mesmo em si tratando do direito internacional tradicional, aonde as relações de coexistência ou coordenação tinham precipuamente o fito de evitar invasões nas esferas de soberania entre os Estados, como também nas relações de cooperação, a partir das metas comuns e em concordância traçadas pelos próprios Estados-soberanos pactuados. Em todas essas relações, como ensina o professor José Augusto Fontoura Costa, “*a soberania estatal se mantém inatingível. A coordenação interestatal pressupõe a coexistência, a não-intervenção e a independência*”. (COSTA e DERANI; 2001:13)

Em se tratando do direito internacional mais recente, especialmente pós-segunda-guerra, nota-se a sua influência em diversas questões reservadas à ordem interna dos Estados soberanos, penetrando em suas fronteiras rumo ao ambiente interno, alargando o papel do ordenamento internacional nas ordens jurídicas internas, introduzindo valores da cidadania planetária, ampliando o leque de eficácia dos direitos humanos, difundido a aspiração ao respeito à pluralidade cultural, fomentando a construção de regimes democráticos e, cada vez mais, em que pese certas intervenções circunstanciais que evidenciem retrocessos, alargando os princípios e o alcance do próprio direito ambiental internacional.

Muito mais do que antagonizar, a comunidade internacional através do direito internacional interage complementarmente com a soberania nacional, traçando as direções do presente e do futuro em termos de integração dos membros da própria comunidade

ou racionais, a um direito que coercitivamente se pudesse impor a todos os Estados” (Ciência Política, 2000:133).

internacional, alcançando feições multilaterais e globais como também dimensões bilaterais e regionais, principalmente mediante as forças e as pressões da globalização neoliberal.

Tais interações entre direito internacional e soberania nacional permite compreender a razão pela qual a grande maioria dos cientistas de direito, incluindo-se os juristas do direito ambiental, entendem a soberania como um dos elementos caracterizadores essenciais do Estado, tal como o postulam Hidelbrando Accioly e Geraldo Eulálio, em seu *Manual de DIP*:

“Em outras palavras, é necessária a existência de um governo soberano, isto é, de um governo não subordinado a qualquer autoridade exterior e cujos únicos compromissos sejam pautados pelo próprio DI” (ACCIOLY e NASCIMENTO E SILVA; 2002:84)

Essa mesma perspectiva, orientando-a à problemática do princípio da soberania nacional na Amazônia Legal, é a adotada pelos diversos enfoques da doutrina jurídica ambiental brasileira sobre a questão, podendo-se analisá-la a partir de um procedimento básico: examinar em relevantes obras de autores de expressão nacional o tratamento e a posição que adotam ao enfrentar o problema.

Nesse sentido, considera-se nessa pesquisa as abordagens de José Afonso da Silva, Paulo Afonso Leme Machado, Edis Milaré, dentre outros.

Para José Afonso da Silva, a soberania constitui fundamento e é inerente ao próprio Estado, sendo até mesmo desnecessária, no modo de ver do mencionado autor, a sua menção expressa no texto constitucional. Diz ele: *“A soberania não precisava ser mencionada, porque ela é fundamento do próprio conceito de Estado. Constitui também princípio da ordem econômica”* (2004:104). A soberania corresponde ao reconhecimento da independência, na ordem internacional, e à superioridade do poder político do Estado, na ordem interna, conforma as palavras de José Afonso da Silva,

“implica, a um tempo, independência em confronto com todos os poderes exteriores à sociedade estatal (soberania externa) e supremacia sobre todos os poderes sociais interiores à mesma sociedade estatal (soberania interna).” (SILVA; 2004:107)

É conclusão lógica mencionar que essa soberania do Estado nacional, independente e suprema, aplica-se, por via de consequência, a todo o território brasileiro e aos recursos e espaços e bens ambientais que nele estejam compreendidos, incluindo-se dentre esses a Amazônia Legal, o que não nos exime de abordar aquela soberania positivada dentre os princípios da ordem econômica e financeira do texto constitucional.

A soberania nacional, exposta no art. 170, I/CF, consiste numa “soberania nacional econômica”, no sentido de levar a ordem econômica nacional brasileira a romper com a “dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos”(SILVA;2004:772), tarefa essa legada à burguesia nacional, o que significa, portanto, fazer a ruptura da dependência econômica nacional do capitalismo internacional, mas não a ruptura com o sistema capitalista, alicerçado na livre iniciativa e na economia de mercado.

O professor Paulo Afonso Leme Machado⁴ entende que a soberania, aderindo à posição de Sinkondo, “cria para os Estados obrigações que são corolário de seus próprios direitos” (2002:985), reconhecendo, portanto, a soberania do Estado nacional sobre seus recursos ambientais, mas exigindo-lhes responsabilidade na exploração dos mesmos.

O jurista Édis Milaré, em face da difusão dos efeitos da intervenção antrópica no meio ambiente, argumenta que “o meio ambiente é um bem essencialmente difuso, de interesse comum, que transcende títulos privados de propriedade e até mesmo limites geopolíticos”, razão pela qual não pode prescindir da tutela do Estado soberano, pois este “é referencial de direitos e deveres, se não dos seres irracionais, ao menos dos seres racionais em relação ao seu entorno e aos seres que o povoam.” (MILARÉ; 2001: 179-180)

Partilhando do mesmo entendimento quanto à difusibilidade do bem ambiental, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, defensor da idéia do direito ambiental como direito difuso, pois concebe o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem difuso, compreende que o usufruto desses bens circunscreve-se aos limites da soberania do Estado brasileiro:

“a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no País poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, (grifo nosso) preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendermos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro.” (FIORILLO; 2003: 57)

O usufruto dos espaços e recursos ambientais do território brasileiro é permitido a todos desde que delimitados aos alcances da soberania do país, sendo responsabilidade do Poder Público, solidariamente com a coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações presentes e futuras, estando aí embutido, portanto, a noção de sustentabilidade,

³ DI=Direito Internacional.

⁴ Entendimento expostos em sua obra Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros.

imprescindível para fomentar projetos e ações que conduzam a um modelo de desenvolvimento sustentável.

Nesse enfoque doutrinário jurídico-ambiental brasileiro, insere-se a Amazônia Legal, região que abrange o maior acervo de diversidade biológica e social do planeta, além de recursos ambientais bastante visados, tais como as águas, os minérios, os metais entre outros bens naturais, assomados aos elementos do patrimônio cultural e histórico formado pela interação de diversas culturas que, ao longo do tempo, construíram um universo pluricultural, cujos desafios tomam dimensão proporcional à sua amplitude, conforme Samuel Benchimol⁵:

“A sociedade amazônica, após séculos de lenta formação social e cultural, deve se integrar não somente a esse processo de desenvolvimento sustentável, mas também assumir as suas responsabilidades, direitos e deveres perante a comunidade internacional. Para tanto, deverá conciliar e promover o uso inteligente dos recursos naturais com as necessidades da melhoria da qualidade de vida de sua população dentro da perspectiva solidária e diacrônica das gerações atuais e futuras.” (BENCHIMOL; 1999:18)

A dimensão dos encargos e possibilidades dessa região repleta de peculiaridades ambientais, contextualizada no cenário de globalização neoliberal, faz da Amazônia Legal o grande patrimônio ambiental da nação perante os demais Estados do mundo, dos quais são oriundas as pressões e os conflitos a que historicamente a submetem os surtos de cobiça internacional sobre a região amazônica, fazendo-nos lembrar das reflexões e preocupações já apontadas por Arthur Cezar Ferreira Reis⁶, analisando-as não apenas à luz da nova ordem mundial, mas também a partir do ordenamento jurídico e doutrinário ambiental que dispomos, o qual nos remete inevitavelmente à questão da soberania nacional na Amazônia Legal.

Esse novo contexto da economia capitalista e da ordem global, que consagra como eixo central a regulação dos processos sociais pelo mercado, tem sinalizado novas formas

⁵ Investigando a pluralidade cultural e étnica na Amazônia, o amazonólogo Samuel Benchimol, verticaliza essa reflexão numa de suas obras mais importantes: *Amazônia – Formação Social e Cultural*. Manaus: Valer e Editora da Universidade do Amazonas.

⁶ Postulava Arthur Reis, em meados da década de sessenta, que *“O problema da existência de várias soberanias, sobre a região, não oferece embarços, dada a tendência para desprezá-las, tendo em vista os interesses da humanidade, muito mais importantes que o instituto jurídico tido e havido já como ultrapassado, velho, sem sentido prático ou mesmo teórico. A internacionalização da Amazônia, não apenas a que nos pertence, mas toda ela, inclusive, portanto, as que são partes integrantes da Bolívia, do Peru, do Equador, da Colômbia e da Venezuela. Por fim, dadas as circunstâncias graves que os nacionalismo exacerbados da África e do próprio Oriente estão criando, a partilha da Amazônia poderia ser objeto de cogitação para contentar as nações poderosas que mantém em suas mãos, ainda hoje, os destinos do mundo, e não se conformam com as perdas que sofreram na própria carne.”* (REIS, Arthur C. Ferreira. *A Amazônia e a Cobiça Internacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 226-227)

de tensão e pressões sobre os Estados nacionais, o que se faz sentir sobre a Amazônia brasileira.

O professor Admilton Salazar, ao abordar a unificação de mercados e o capitalismo global, peculiares à esta contemporaneidade, assim interpretou esse movimento de globalização neoliberal do capital e do mercado com os principais impactos sobre a economia e a estrutura de poder dos Estados nacionais:

“A unificação dos sistemas de produção de mercadorias e do mercado mundial sob a égide do capitalismo ocidental é só o começo de um processo muito mais vasto de planetarização da cultura, da diplomacia, da política e do Estado. O avanço das megaempresas transnacionais reduz o poder dos Estados nacionais e mesmo os mais poderosos como os Estados Unidos e o Japão passam a ser extensões de suas corporações. As corporações deixam de se pautar pelos interesses dos Estados. Pelo contrário, são os estados que passam a se pautar pelos interesses de suas grandes corporações. Alteram-se as feições do Estado, que se transforma de instância estatizante, pública, em instância liberal, isto é, voltada à privatização dos espaços públicos. A interação constante entre as elites estatais e as elites corporativas transnacionais forma alianças estratégicas em que o poder do Estado é utilizado para reforçar o poder econômico corporativo. A própria formação de blocos econômicos regionais, que fortalecem as corporações locais, é só um momento inicial a que se segue uma transnacionalização de instâncias públicas superiores, como os parlamentos nacionais, os quais vão abrindo espaço para parlamentos supranacionais muito mais suscetíveis à influência dos interesses econômicos das corporações.” (SALAZAR; 2004:106)

Diante desse cenário, a doutrina jurídica e a doutrina social seguem orientações diversas, abreviadas aqui sob dois enfoques gerais. Num primeiro, cientistas sociais e jurídicos optaram por desacreditar na continuidade histórica da figura do Estado-nação soberano, postulando sua substituição por uma regulação oriunda de um Estado mundial, sede de um poder central, ou ainda uma regulação livre, empreendida pelo próprio mercado global ou planetário, tal como defendem os neoliberais. Em qualquer das situações, a regência estaria a cargo das forças do capitalismo transnacional. Noutro enfoque, juristas e cientistas sociais, mesmo reconhecendo as limitações e desafios que cercam os Estados nacionais, sustentam a imprescindibilidade do mesmo enquanto única instituição política capaz de manter a coesão e a integração social diante das transformações produzidas pelo acelerado movimento de globalização neoliberal do capitalismo.

Em consonância com este último enfoque, infere o professor Augusto Costa que *“não é possível vislumbrar a presença de nenhum outro tipo de instituição política capaz de manter a coesão e a integração sociais.”* (2004:35)

Mesmo diante das tensões estruturais do Estado-nação e da crise irreversível do Estado do bem estar (*welfare state*), inexistem outras instituições, sejam os Organismos

Internacionais sejam os Ong's (organizações não-governamentais) sejam os mercados, capazes de substituir e desempenhar os papéis dos Estados nacionais soberanos.

Nessa perspectiva, destinam-se as reflexões conclusivas do professor Augusto Costa acerca das relações entre Estado e Globalização, particularmente relevantes para efeito desta análise sobre a soberania nacional na Amazônia Legal:

“Se é certo que a história aponta com clareza para a relativa arbitrariedade da arquitetura institucional estatal, também é certo que nem as Organizações Internacionais, nem as ONG's – e, muito menos, o mercado – dispõem de um aparato e de uma arquitetura institucional adequada para promover a construção e gestão de espaços públicos regulares e legitimadores da vida social.

Neste sentido, entendemos que o Estado se recompõe e continua a ser o pilar fundamental dos sistemas interno e internacional, ou terão de ser desenvolvidas outras alternativas institucionais, capazes de atuar a partir e na direção das comunidades, abrangendo a todos sem exceção e desenvolvendo mecanismos cada vez mais eficientes de participação democrática. Antes desse acontecimento, o Estado continuará no centro das ações e decisões políticas.”
(COSTA;2004:35)

O direito ambiental pátrio e a doutrina jurídica ambiental brasileira, tal como vimos, também não fogem à matéria, abordando-a na perspectiva da primazia do princípio da soberania nacional na Amazônia Legal sobre quaisquer outros enfoques. Demonstra-se, por essa razão, ser compatível, na ordem mundial, a convivência entre a soberania nacional e a comunidade internacional. Enfim, isso se torna evidente através dos instrumentos jurídicos do direito internacional, tais como os tratados, acordos, protocolos e convenções internacionais, desde que resguardem as disposições dos ordenamentos internos, bem como as presentes tanto em Estocolmo-1972 quanto na Rio-1992, sobre o princípio da soberania nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Artigo IV. Fica decretado que o homem não precisará nunca mais duvidar do homem.

Que o homem confiará no homem

como a palmeira confia no vento,

como o vento confia no ar,

como o ar confia no campo azul do céu.

Parágrafo único: O homem confiará no homem como o menino confia em outro menino.” – Thiago de Mello

Enquanto este dia sonhado pelo poeta não chega, as nações pensam políticas públicas internacionais para dominarem hegemonicamente as relações internacionais, razão pela qual formulam geopolíticas para submeterem umas às outras, inventam doutrinas e ideologias para conquistarem mais territórios, recursos e riquezas, dentre as

quais as da Amazônia, tal como noutras épocas, alvo de pressões externas, o que a justifica como caso de referência para examinar a soberania nacional sob o enfoque da doutrina jurídica ambiental brasileira.

A noção de soberania recebeu diferentes enfoques na doutrina política e jurídica clássica, seja quanto à fonte seja quanto à titularidade, desdobrando-se dessa compreensão diversos resultados práticos quanto à legitimidade e ao exercício do poder.

Para as doutrinas teocráticas da soberania, a fonte de todo o poder soberano é divina, residindo no próprio Deus, mas seu titular pode ser um monarca ou o próprio povo.

Para Bodin, a soberania era personalizada na figura do rei. Este passou a exercê-la perpétua e absolutamente, colando-se inclusive acima da lei. A lei advinha do rei: eis a fonte do próprio direito, em sua autoridade e legitimidade. Em semelhante disposição, Hobbes postulava que a vida em sociedade somente seria possível enquanto o indivíduo abdicasse de sua liberdade em prol de um monarca soberano, cuja tarefa fosse manter a paz. Consolidada-se, com isso, na Europa, durante séculos, as monarquias absolutistas. A Estado moderno nasce, portanto, soberanamente personalizado, absoluto, arbitrário e perpétuo.

Já para os teólogos e pensadores da escola espanhola, a soberania é oriunda de Deus, mas sua titularidade não foi concedida a uma pessoa ou indivíduo, seja ele quem for, cabendo ao próprio povo exercê-la. Deus é a fonte, mas cabe à comunidade ser o seu titular. É o que pensa Vitoria, Molina, Afonso de Castro, Suárez, dentre outros. Essa tendência não se realizou nas nações europeias senão enquanto doutrina teocrática popular da soberania.

Os autores das doutrinas democráticas da soberania coincidem ao postularem que a fonte da soberania é o povo, mas divergem quanto à sua titularidade.

Para Esmein, Hauriou, Joseph Siéyès, Paul Deuz e outros, seu exercício cabe à nação, inclusive por meio de representante eleitos, desde que resguardados antes de tudo os interesses nacionais, sendo a soberania una, indivisível, inalienável e imprescritível. A Escola francesa consagrou pioneiramente esses traços à soberania.

Rousseau argumenta que o povo não pode renunciar a própria soberania, cabendo irremediável e diretamente a ele seu exercício, uma vez que apenas o povo pode formar a vontade geral, sem a qual não há consentimento e, logo, não há poder soberano legítimo.

Para Rudolf von Ihering e Georg Jellinek, a sociedade é anterior ao Estado, mas é este que deve exercer a “dominação”, no dizer de Jellinek, ou seja, o titular do poder soberano é o Estado. A doutrina de Kelsen é bastante controversa no contexto dessa

discussão, motivo pelo qual opta-se por não expô-la ao risco de reducionismo nessas considerações conclusivas.

Negando a existência concreta da soberania, Leon Duguit e Nicolas Politis sustentam que ele não passa de mera abstração metafísica, carecendo de base real, existindo, na realidade, apenas a crença no princípio da soberania.

Contraopondo-se à doutrina negativista da soberania, cuja conseqüência seria a própria afirmação do império da força, Jean Dabin e Bigne de Villeneuve postula que a origem da soberania está na nação, enquanto identidade de traços históricos, políticos e culturais comuns a um povo, mas o exercício de sua titularidade se dá através do Estado, que possui, em razão dela, a supremacia na ordem interna e a independência na ordem externa, sendo características da soberania a unidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade.

Orientação essa adotada por doutrinadores pátrios, como o professor Miguel Reale, que dá ênfase, como vimos, à concepção sócio-jurídico-político de soberania: “*a soberania é sempre sócio-jurídica-política, ou não é soberania.*” (1984:135).

As transformações que levaram ao surgimento histórico da forma federativa de Estado se deram diretamente ligadas com o problema soberania que, por agregação, no caso americano, levou os antigos Estados independentes a se submeterem à soberania de um único Estado soberano, constituindo-se em Estados-membros, dotados de autonomia, representados pelo ente federal central – a União, portador de soberania nacional.

Em face dos avanços alcançados pelo DI (Direito Internacional público) nas últimas das últimas décadas, associados ao movimento de formação de blocos regionais de nações em face da globalização, tem-se focado o princípio da soberania nacional, muito freqüentemente, como antagônico e prejudicial à integração da comunidade internacional e perigoso à própria nação, constituindo-se praticamente num tabu científico, motivo pelo qual se tem defendido seu desaparecimento dentre os elementos caracterizadores do Estado e do rol de princípios a serem observados no plano do direito internacional.

Essa tendência parece não considerar que tanto o aparecimento quanto o desenvolvimento do direito internacional público se processou no tratamento dos problemas e questões suscitados entre Estados soberanos, além dos temas incorporados mais recentemente pelas preocupações globais da sociedade de massas (desarmamento, direitos humanos, meio ambiente, cooperação e assistência internacional etc).

Cumprindo considerar que quanto ao Direito Internacional, tal como ocorre com a soberania, pode-se até buscar precedentes na antiguidade clássica, mas conforme observam

os embaixadores Geraldo Eulálio e Hidelbrando Accioly: “*a rigor, só se pode falar em direito internacional a partir dos tratados de Vestfália (1648) ou da obra de Hugo Grotius.*” (ACCIOLY e NASCIMENTO E SILVA; 2002:7). Já o tratamento analítico da noção de soberania, forjado no bojo da necessidade de justificação das monarquias nacionais, precede o de direito internacional, tendo assim surgido no entender do constitucionalista André Ramos Tavares: “*Sua primeira abordagem científica deu-se na obra Lês Six Livres de la Republique, de Jean Bodin, que remonta a 1576.*” (2003:766)

A partir da existência de diferentes sujeitos de direito, dotados de soberania no plano internacional, relacionando-se em posição de supremacia (metrópole colonial) ou submissão (colônia), em aliança ou em oposição, em paz ou em guerra, surgem diversas questões e matérias entre os Estados soberanos, para as quais o direito internacional passou a servir como meio de solução de litígios e pendências, aprimorando os seus meios e instrumentos jurídicos, em termos de tratados, convenções, pactos, declarações, protocolos etc, legados dos quais dispomos atualmente para lidar com os problemas e temas da contemporaneidade.

Nesse sentido, a relação entre a soberania e o direito internacional não se tem caracterizado pelo antagonismo maniqueísta, tal como se tenta fazer muitas vezes acreditar, mas marcada, antes de tudo, pela interação dialética entre ambos, tendendo mais freqüentemente à primazia do ordenamento jurídico interno. Não obstante essa tendência, a relação entre soberania e DI tem se caracterizado muito mais pela afirmação de ambos do que pela negação de um em relação ao outro. Em decorrência disso, a soberania e o direito internacional têm concorrido para a integração e o relacionamento ora mais ora menos equilibrado entre os integrantes da comunidade internacional.

Obviamente não é nada razoável, nos tempos atuais, imaginar que a soberania possa levar qualquer Estado ao isolamento e conduzir a nação à ruína, especialmente considerando que, em qualquer circunstância da história contemporânea, nenhum Estado viveu – e nem poderia viver – isoladamente, bastando, para ilustrar, os efeitos dos embargos comerciais, culturais e políticos impostos a Cuba, evidenciando claramente que não se trata de uma questão de soberania tão somente, mas de disputa geopolítica entre sistemas econômicos e regimes políticos divergentes.

Do mesmo modo, sustentar que a soberania representa uma grave ameaça ou perigo à paz planetária, remontando a grandes tragédias como a do holocausto nazifacista, a de Kosovo, a do Iraque em relação aos curdos etc, constitui, no mínimo, séria restrição interpretativa de natureza epistemológica, além de procurar na soberania um mero “bode

expiatório” para explicar questões étnicas, culturais e religiosas, há séculos, em ebulição, as quais foram recrudescidas e agravadas com os efeitos da globalização neoliberal.

Os que se apressam em dar como caso perdido o Estado nacional, argüindo seu desmantelamento em face da globalização neoliberal e a formação de blocos regionais de nações, entendem como tendo sido profundamente abalado o princípio da soberania nacional, advogando a importação de fórmulas européias para regiões como a América Latina, incluindo-se no mesmo processo de relativização da soberania o Brasil e a Amazônia Legal, desconsiderando que a questão da soberania, mesmo na União Européia, ainda está em vias de composição e definição. Na realidade, pode-se até mesmo questionar: que nação abdicou de seu poder soberano?

Em regra, quando alguns países integrantes da comunidade internacional argumentam contra a soberania nacional a confundem e a identificam com processos que conduzem aos riscos de isolamento e provincianismo excludente, passando a profetizar o seu fim e a postular os mais sofisticados horizontes de integração política. Contudo, concretamente, não há indícios de que estejamos rumando a um Estado mundial ou, no dizer de Eugen Erlich, a uma *Bukowina global* (TEUBNER; 2003:10), em que a existência dos Estados nacionais soberanos passe a ser exceção. Prevalece, na realidade, o argumento da globalização econômica e da *lex mercatoria*, inclusive sobre os discursos da democracia entre nações, dos direitos humanos, de justiça social global e do desenvolvimento sustentável.

Vê-se, sob essa ótica, que a soberania sequer tem sido obstáculo a algo que deveria ocorrer com maior responsabilidade para com a integração social e econômica: a globalização neoliberal. Sujas conseqüências têm interferido na dignidade humana e na qualidade de vida dos povos das mais diversas nações e continentes do mundo, independentemente de se suscitar o problema da soberania nacional. A globalização do capitalismo neoliberal tem configurando assim num processo economicista sem freios, cujos possíveis instrumentos de controle por parte dos Estados ela busca enterrar, como é o caso do princípio da soberania.

Aliás, em face da feição espoliativa e excludente da globalização é que se tem imposto o princípio da soberania nacional como um instrumento de proteção do patrimônio ambiental dos países mais pobres ou menos influentes junto às forças hegemônicas internacionais (Estocolmo-1972 e Rio-1992), a fim de evitar a mercantilização insustentável e o saque dos bens e recursos ambientais que essas nações ainda dispõem,

buscando impedir que a integração econômica e financeira não se converta apenas em maior dano ao meio ambiente.

Sob esse ângulo, de fato, pode-se visualizar restrições que o princípio da soberania nacional impõe à globalização, o que, na forma de ver dos ordenamentos internos e das declarações internacionais de meio ambiente, é inteiramente legítimo e juridicamente necessário como forma de tutela ao ambiente equilibrado e essencial à qualidade de vida.

Em face disso, cumpre questionar se as tendências de globalização econômica servem de modelo para globalização política e jurídica, dispensando-se o Estado-nação em favor da idéia de um Estado mundial, tal como indaga o professor da Universidade de Frankfurt, Ingeborg Maus⁷, que vê no processo de desmantelamento do Estado nacional e formação de um Estado global um movimento de declínio dos valores democráticos erguidos no Ocidente:

“Se a discussão atual considera, de modo um tanto simplista, que a questão da soberania do povo e do Estado nacional é algo anacrônico e obsoleto, resta, então, a pergunta: Conhecemos realmente os princípios aos quais se quer dar, nos dias de hoje, adeus?” (MAUS; 2003: 115)

A substituição do Estado nacional por um Estado mundial, que tome por parâmetros puramente os critérios e processos da globalização econômica, pode acarretar num retrocesso da experiência política e do amadurecimento da prática democrática, desfazendo-se dos muitos progressos que as doutrinas sobre soberania do povo, Estado nacional e participação democrática, inclusive as elaboradas durante a fase do Iluminismo europeu, legaram-nos.

Além disso, mesmo diante da remota hipótese da construção de um Estado mundial, uma vez alcançada a demonização plena do princípio da soberania nacional e tivesse como resultado hipotético a irreversível desconstituição do Estado-nação, diversos problemas cruciais estariam postos, dentre os quais ressalte-se os apontados em seguida pelo prof. Maus:

“1. Já as primeiras antecipações de um monopólio do poder global para fazer prevalecer, de forma homogênea, os padrões para os direitos humanos e para a democracia nos Estados nacionais desse mundo – como se apresentam, por exemplo, nas sugestões para a reforma da ONU e nas denominadas ‘intervenções humanitárias’ (justamente sob amparo da ONU) já praticadas – não deixaram critérios para essa homogeneização, nem reconheceram a interdependência entre direito humanos e democracia.”

⁷ Em seu texto *Do Estado Nacional para o Estado Global: o declínio da democracia*. In: Impulso: direito e globalização. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo: Unimep. Vol. 14, nº 33.

2. Sugestões para a construção de um Estado global violam princípios elementares da democracia constitucionalmente organizada, por tentar adaptar o modelo democrático à hipercomplexidade da sociedade mundial.

3. O problema mais difícil para o projeto de um Estado mundial, mesmo quando uma reconstrução da democracia pudesse ser alcançada, consistiria na questão da sua execução, em virtude da heterogeneidade efetiva dos atuais Estados existentes, entre os quais a democracia liberal é minoritária. O conceito de Estado global sem defeito seria, na verdade, um programa de guerra mundial – pelo menos quanto à sua realização de acordo com as condições dadas.” (MAUS; 2003: 123)

Percebe-se, com isso, referindo-se aos desdobramentos das tentativas de homogeneização global do poder, que a experiência histórica das relações internacionais, mesmo as mais recentes, não nos recomenda a concentrar o poder estatal, inclusive reinventado sob a forma de um Estado mundial, em que pese forças da economia global e de determinado grupo de nações hegemônicas postular tal entendimento.

Noutra perspectiva ruma o direito e a doutrina jurídica ambiental brasileira, uma vez que admite a coexistência entre a soberania e o direito internacional, como também a primazia do direito exposto no ordenamento jurídico interno sobre o externo.

As pressões externas, oriundas de países industrializados, reforçando a tese da revisão da soberania brasileira sobre a Amazônia Legal – tal como nas vésperas da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Rio-92, quando pressionaram um conjunto de nações –, acabaram por obter um efeito inteiramente inverso ao concorrerem para revigorar, particularmente junto à comunidade de países que se sentiram pressionados, dentre eles o Brasil, o princípio da soberania nacional, já assegurado na Conferência da ONU sobre o meio ambiente humano, em Estocolmo-1972.

Nesse sentido, o usufruto dos bens ambientais brasileiros está circunscrito à soberania nacional, o que por consequência também resguarda o ambiente amazônico brasileiro das pressões externas, atuais e mais constantes, assumindo dimensões de cobiça internacional.

A partir do reconhecimento da primazia do princípio da soberania nacional na Amazônia Legal, cumpre questionar até que ponto essa primazia do princípio da soberania nacional para proteger os bens ambientais da Amazônia brasileira, seja no plano interno seja principalmente no âmbito externo, irá manter-se resistente às pressões, aos instrumentos jurídicos e ideológicos decorrentes da cobiça de forças internacionais.

Importa refletir, com isso, em pesquisas ulteriores, indo além do reconhecimento da primazia da soberania nacional na Amazônia Legal, sobre a eficácia jurídica do princípio da soberania para tutelar os recursos naturais e da sociobiodiversidade da Amazônia frente

aos instrumentos de geopolítica, de convencimento ideológico e de pressões forjados pelas forças internacionais, diante desse cenário de globalização neoliberal, o qual prometia dar maior estabilidade às relações internacionais, mas apenas acentuou as já agigantadas incertezas, tensões e contradições existentes entre os Estados soberanos.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hidelbrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AMORIM, Celso. Os frágeis pilares da nova ordem. In: BAUMANN, Renato (org.). **O Brasil e a economia global**. Rio de Janeiro: Campus/SOBBET, 1996.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41^a ed. Porto Alegre: Globo, 2001.
- BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: conseqüências humanas**. RJ: Jorge Zahar, 1999.
- BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia – Formação Social e Cultural**. Manaus: Valer e Editora da Universidade do Amazonas, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- COSTA, José Augusto Fontoura. **Globalización y fin del Estado**. São Paulo: mimeo, 2004.
- COSTA, José Augusto Fontoura e DERANI, Cristiane. **Direito ambiental internacional**. Santos: Leopoldium, 2001.
- DALLARI, Dalmo de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 5^a ed. SP: Saraiva, 1979.
- DUPLESSIS, Isabelle. Os Fundamentos Filosóficos e Jurídicos de uma Comunidade Internacional. In: **Impulso: direito e globalização**. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba: Unimep. Vol 14, nº 33, jan./abr. 2003.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2^a ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**. Madri: Trotta, 1998.
- HANS, Kelsen. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3^a ed. SP: Martins Fontes, 1998.
- IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 5^a ed. RJ: Civilização Brasileira, 1999.
- JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. Buenos Aires: ed. Albatroz, 1954.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

- MAUS, Ingeborg. Do Estado Nacional para o Estado Global: o declínio da democracia. In: **Impulso: direito e globalização**. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba: Unimep. Vol 14, nº 33, jan./abr. 2003
- MILARÉ, Édís. **Direito Ambiental: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001.
- NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**. 8ª ed. RJ: Forense, 2000.
- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito ambiental internacional**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002.
- PAUPÉRIO, Artur Machado. **Teoria Geral do Estado**. 7 ed. RJ: Forense, 1978.
- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- REIS, Arthur C. Ferreira. **A Amazônia e a Cobiça Internacional**. 5ª ed. RJ: Civilização Brasileira,1982.
- RÜDIGER, Dorothee Susanne. Globalização, justiça social e emancipação: um debate na perspectiva do direito do trabalho. In: **Impulso: direito e globalização**. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba: Unimep. Vol 14, nº 33, jan./abr. 2003.
- SALAZAR, Admilton Pinheiro. **Amazônia – Globalização e sustentabilidade**. Manaus: Valer, 2004.
- SOARES, Guido. **Direito ambiental internacional**. São Paulo: Atlas, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. SP: Malheiros editores, 1992.
- _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2003.
- TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In: **Impulso: direito e globalização**. Revista de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba: Unimep. Vol 14, nº 33, jan./abr. 2003

Legislação consultada – www.senado.gov.br:

- Constituição Federal/88; 2. Lei Federal nº. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); 3. Lei Federal nº. 9433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); 4. Lei Federal nº. 4771/65 (Código Florestal); 5. TCA (Tratado de Cooperação Amazônica) e outras.